



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO: 00011861.989.26-7

REPRESENTANTE: ■ IDERITO FRANCISCO QUEIROZ (CPF ***.059.378-**)

REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ASSUNTO: Representação em face do Edital de Preção Eletrônico nº 23/2026. Processo Administrativo nº 1.591/2026. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia da sinalização viária, nas vias Públicas da cidade de Cajamar/SP, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e infraestrutura necessários para o pleno funcionamento dos sistemas viários na responsabilidade de manutenções preventivas, corretivas e treinamento de todo o sistema.

Trata-se de petição subscrita por Iderito Francisco Queiroz, por meio da qual impugna termos do Edital do Pregão Eletrônico 23/2026, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Cajamar objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia da sinalização viária, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e infraestrutura necessários para o pleno funcionamento dos sistemas viários na responsabilidade de manutenções preventivas, corretivas e treinamento de todo o sistema.

O pedido cautelar está apoiado, em síntese, na alegação de que a reunião do objeto em lote único acarretaria restrição indevida à competitividade, ofensa ao dever de parcelamento e potencial prejuízo à economicidade.

Além disso, o Representante questiona as exigências de prova de conceito, entendendo que, tal como prevista no edital, revelaria complexidade excessiva e caráter potencialmente restritivo.

Requer, em sede cautelar, a sustação do certame, bem como, no mérito, a retificação do Edital nos termos sustentados.

A petição inicial apresenta-se, em princípio, formalmente adequada ao art. 219-A do Regimento Interno deste Tribunal. O Edital acostado aos autos indica como data de realização da sessão pública o dia 1º/6/2026, às 9h.

Em juízo sumário e perfunctório, próprio desta fase excepcional e restrito à verificação dos pressupostos da tutela de urgência, não se evidenciam elementos suficientemente robustos a justificar a adoção da medida extrema de sustação cautelar do procedimento licitatório, especialmente à luz dos critérios de relevância, risco e oportunidade, cuja observância é imposta a este Tribunal pelo art. 170, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Noto que o instrumento convocatório contém motivação técnica expressa para a adoção de objeto único, especialmente no Anexo II – Estudo Técnico Preliminar, item 8, no qual a Administração consignou a inviabilidade do parcelamento, fundamentado que os serviços de sinalização viária, manutenção, fornecimento de materiais, operação de equipamentos e gestão do sistema semafórico possuem natureza integrada, de modo que a fragmentação poderia comprometer a coordenação das atividades, gerar conflitos de responsabilidade entre diferentes prestadores e prejudicar a padronização técnica dos serviços. No mesmo sentido, o item 11 do referido anexo afirma que o objeto possui “natureza única e integrada, não demandando a celebração de contratos adicionais ou interdependentes para sua plena implementação”.

Não se está, portanto, diante de evidente aglutinação arbitrária de itens heterogêneos, mas de modelagem que, ao menos em juízo de delibação sumária, foi amparada em premissas ligadas à sinergia operacional do objeto, à compatibilidade entre materiais e tecnologias, à centralização de responsabilidades e à necessidade de assegurar continuidade e qualidade na prestação dos serviços.

De outro lado, embora o representante sustente que o lote único restringiria a participação de empresas de menor porte, elevaria os custos da contratação e revelaria possível direcionamento, verifica-se que tais assertivas foram apresentadas, neste momento, em plano predominantemente argumentativo, sem a demonstração concreta e imediata de fatos objetivos aptos a infirmar a justificativa técnica externada pela Administração e, a partir disso, justificar a paralização do certame.

Igualmente, não se verifica, ao menos neste momento, demonstração concreta de que a prova de conceito tenha sido concebida com viés restritivo, carga de subjetividade incompatível com o julgamento da licitação ou manifesta desconformidade com a disciplina legal e com a orientação desta Corte. A diligência encontra amparo no art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e foi delineada em

estreita aderência ao Termo de Referência, com parâmetros de aferição previamente estabelecidos. Ademais, o edital prevê prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação das amostras, contado da suspensão da sessão pública.

Assim, inexistindo flagrante ilegalidade, descabe, sob esse fundamento, a adoção da medida extrema de sustação cautelar do certame.

Por fim, registro que a presente apreciação possui caráter estritamente preliminar e não exauriente, permanecendo os temas suscitados, bem como outros aspectos relacionados ao certame, sujeitos a exame aprofundado no âmbito das ações ordinárias de fiscalização, nos termos das Instruções vigentes desta E. Corte.

Diante do exposto, e adstrito aos limites da impugnação apresentada, sem prejuízo de ulterior análise em sede própria, com fundamento no art. 219-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, **INDEFIRO liminarmente o pedido de sustação cautelar do Pregão Eletrônico nº 23/2026, formulado por Iderito Francisco Queiroz, negando-lhe o pretendido processamento da Inicial sob o rito da Cautelar em Procedimento de Contratação e determinando o consequente arquivamento do expediente.**

Ao Cartório, para as demais providências, inclusive para que Representante e Representada sejam intimados desta decisão.

Dê-se ciência ao d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

GC., 29 de maio de 2026.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

MRL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QGKA-FX76-88SP-EWUR